



Proc.: 01203/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 01203/2016
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício/2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 20 de 9 DE NOVEMBRO DE 2016.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, I da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 23 do RITC.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2015 – do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR as Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, pertinentes ao exercício de 2015 de responsabilidade do Senhor **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão AC2-TC 01705/16 referente ao processo 01203/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

II – ADMOESTAR o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras:

1 - evite realizar excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, de modo a não contrariar o princípio da programação;

2 - observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa n. 019/TCE/RO-2006);

3 - apresente o Relatório Circunstanciado em conformidade com a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

4 - atente para a aplicação de recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente em ações e atividades objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, conforme prescreve os arts. 8º e 25, § 2º, da LRF; e

5 - siga as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas.

III - DAR QUITAÇÃO, ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 23 do RITC;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - PUBLICAR; e

VI - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Acórdão AC2-TC 01705/16 referente ao processo 01203/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01203/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício/2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF nº 173.530.505-78
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20 de 9 DE NOVEMBRO DE 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, pertinente ao exercício de 2011 de responsabilidade do Senhor **Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, à época, Secretário Municipal de Saúde, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas.

2. Aduziu, o Corpo Técnico em seu relatório às fls. ns. 2868 a 2887, não existirem máculas na presente prestação de contas, razão pela qual, concluíram pela aprovação das mesmas.

3. Seguindo o rito técnico processual do Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para oitiva ministerial, manifestando-se na oportunidade a nobre representante ministerial, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, Parecer n. 868/2016, fls. ns. 2891 a 2895 que após seu crivo, considerou não persistirem quaisquer erros a macular as contas em apreço, razão pela qual, sugeriu o julgamento **regular**.

É o relatório.

Acórdão AC2-TC 01705/16 referente ao processo 01203/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. A análise das presentes contas envolve, tão-somente, os aspectos contábeis, consubstanciados nas diversas peças e respectivos balanços dos atos de gestão praticados, salientando, por oportuno, que a gestão não foi alvo de Inspeção Ordinária por não constar da respectiva programação e cronograma das atividades desempenhadas no exercício por esta Corte de Contas.

5. Anoto que a Prestação de Contas de que tratam os presentes autos foi devidamente protocolizada na data de 1º de março de 2016, sob o n. 4.041 de 2016, ofício n. 858/CFMS/SEMUSA, de forma tempestiva em perfeita sintonia ao que dispõe o art. 52, *alínea "a"* da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II da IN n. 13/2004-TCER.

1. Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

6. Os Créditos autorizados para despesa restaram assim autorizados pela Unidade Instrutiva, que em síntese, considerou a ocorrência de economia orçamentária, *in verbis*:

Nomenclatura	Valores (R\$)
Dotação Inicial	228.064.003,00
(+) Créditos Suplementares	67.756.647,40
(+) Créditos Especiais	0,00
(-) Anulação de Dotações	26.645.362,11
(=) Despesa Autorizada	269.175.288,29
(-) Despesa Empenhada	257.974.000,72
(=) Economia Orçamentária	11.201.287,57

1.1- Da Execução Orçamentária

Acórdão AC2-TC 01705/16 referente ao processo 01203/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

7. A Execução Orçamentária, conforme apurado pelos técnicos da Casa, desenvolveu-se da seguinte forma:

RECEITAS				
Títulos	Inicial (R\$)	Previsão (R\$)	Execução (R\$)	Diferenças (R\$)
Receita Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
Soma	0,00	0,00	0,00	0,00
Déficit	228.064.003,00	269.175.288,29	257.974.000,72	11.201.287,57
Total	228.064.003,00	269.175.288,29	257.974.000,72	11.201.287,57

DESPESAS				
Títulos	Inicial (R\$)	Autorizada (R\$)	Execução (R\$)	Diferenças (R\$)
Despesa Corrente	211.341.972,00	240.642.643,88	234.585.630,89	6.057.012,99
Despesa de Capital	8.854.927,00	10.647.427,30	5.638.018,06	5.009.409,24
Intraorçamentária				
Soma	228.064.003,00	269.175.288,29	0,00	0,00
Superávit	0,00			
Total	228.064.003,00	269.175.288,29		

8. Conforme aferiu a Unidade Instrutiva que a despesa realizada refletiu em uma **economia orçamentária de R\$ 11.201.287,57** (onze milhões, duzentos e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

1.2 – Execução Financeira

9. A situação financeira do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, conforme abstraiu a Unidade Instrutiva apresentou o seguinte comportamento:

RECEITAS			DESPESAS		
Títulos	2014 R\$	2015 R\$	Títulos	2014 R\$	2015 R\$
Orçamentária	0,00	0,00	Orçamentária	257.974.000,72	257.974.000,72
Transf. Correntes	252.788.377,73	222.381.864,18	Transf. Financeiras	0,00	0,00
Extraorçamentária	488.161.906,71	501.506.807,13	Extraorçamentária	491.246.121,72	497090.385,35
Restos a Pagar			Restos a Pagar		
RP Processados	141.223,94	621.042,44	RP-Pagamentos	602.203,91	848.531,26
RP não Processados	8.191.011,97	234.782.936,61	RP não Processados	5.883.336,66	7.155.711,43
Depósitos	199.612.304,08	234.782.936,61	Depósitos	183.161.272,83	229.925.842,09
Outros Valores	280.217.366,72	259.539.162,69	Outros valores	301.5999.308,32	259.160.300,57
Saldo do Exercício	35.912.410,55	42.252.477,51	Saldo para o	27.642.572,55	35.912.410,55

Acórdão AC2-TC 01705/16 referente ao processo 01203/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Anterior			exercício seguinte		
Equivalente caixa	32.889.379,77	39.229.446,73	Equivalente caixa	24.629.541,77	32.889.379,77
Depósitos restituíveis	3.023.030,78	3.023.030,78	3.023.030,78	3.023.030,78	3.023.030,78
TOTAL	776.862.694,99	766.141.148,82	TOTAL	766.141.148,82	766.141.148,82

10. Quanto aos restos a pagar foi esquadrihada a seguinte situação:

Restos a Pagar	
A conta Restos a Pagar registrada nesta peça Contábil apresenta a seguinte movimentação: Saldo do Exercício Anterior	R\$ 7.549.031,91
(+ Inscrição	R\$ 8.332.235,91
(-) Baixa	R\$6.485.540,57
Cancelamento	1.054.202,80
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 8.341.524,45

11. O Saldo para o Exercício Seguinte, demonstrado no quadro acima, concilia com o valor a esse mesmo título consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal 4.320/64, à fl. 478, e com o saldo informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal 4320/64, à fl. 122 a 123.

1.3 – Execução Patrimonial

12. O Patrimônio Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho - RO em comento apresentou uma situação financeira positiva. Conforme aferiu a Unidade Instrutiva, o aludido Fundo dispunha de um **Ativo Financeiro** de **R\$ 27.642.572,55** (vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e um **Passivo Financeiro** de **R\$ 10.523.204,81** (dez milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos), o que consignou em uma **Situação Financeira Líquida Positiva** na monta de **R\$ 17.119.367,74** (dezesete milhões, cento e dezenove mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

1.4 Variação Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

13. A Unidade Técnica apontou que não houve movimentação da Receita Orçamentária, havendo apenas repasses como Transferências Financeiras no grupo Independente da Execução Orçamentária de R\$ 252.790.945,57 (duzentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Já quanto às despesas essas configuraram o valor de R\$ 250.763.523,85 (duzentos e cinquenta milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

14. Em sendo assim, consignaram os técnicos da Corte de Contas, o Resultado Patrimonial como superavitário no valor de **R\$ 2.027.421,72** (dois milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos).

1.4 – Dívida Fundada

15. A Dívida Fundada (Anexo 16), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentaram movimentação.

1.5—Dívida Flutuante

16. A dívida flutuante, após a análise do Corpo Instrutivo restou assim registrada:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	14.564.786,85
(+) Inscrição	R\$	666.286.691,94
(-) Baixa.	R\$	670.328.273,98
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	10.523.204,81

2 - Disponibilidade de Caixa

17. A Unidade Instrutiva constatou no Balanço Patrimonial que o Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho possuía de recursos financeiros no valor de **R\$ 27.642.572,55** (vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para cobrir as despesas que fossem inscritas em Restos a Pagar referente ao exercício de 2015.

18. Neste viés, anotou o Corpo Instrutivo que o saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte registrava a quantia de **R\$ 8.341.524,45** (oito milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), demonstrando-se assim uma suficiência financeira capaz de suportar a integralidade dos pagamentos pendentes, ocasionado, sobretudo, uma reserva na ordem **R\$ 19.301.048,10** (dezenove milhões, trezentos e um mil, quarenta e oito reais e dez centavos).

19. Por tal razão os técnicos da Corte de Contas aduziram o fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, uma vez que as obrigações de despesas que passaram para o exercício seguinte teriam suficiência de caixa para liquidá-las integralmente.

2 – Controle Interno

20. Conforme detectou o Corpo Instrutivo, encontra-se às fls. 135/152 o relatório anual do órgão de controle interno, juntamente com certificado de auditoria e o parecer de auditoria, todos devidamente assinados pelo Sr. Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município, sendo que consta do mesmo a manifestação técnica pelo parecer regular com ressalvas. Consta ainda, à fl. 153, pronunciamento da autoridade superior, na pessoa do Sr. Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde, informando que tomou conhecimento do conteúdo do relatório daquele órgão referente às contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2015.

21. Portanto, de mais a mais do exame empreendido na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, não se evidenciariam nenhuma falha ou erro que importe em defeito a causar máculas no julgamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

22. À vista do exposto, considerando a inexistência de falhas e ou qualquer evento danoso ao erário, entendo em consonância com a Unidade Técnica e, *idem*, ao parecer do Ministério Público de Contas, em harmonia às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, submeter à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO, para:

I — JULGAR REGULAR as Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO., pertinente ao exercício de 2015 de responsabilidade do Senhor **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – ADMOESTAR, o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras:

- 1 - evite realizar excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, de modo a não contrariar o princípio da programação;
- 2 - observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006);
- 3 - apresente o Relatório Circunstanciado em conformidade com a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE/RO.
- 4 – atente para a aplicação de recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente em ações e atividades objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, conforme prescreve os arts. 8º e 25, § 2º, da LRF;

Acórdão AC2-TC 01705/16 referente ao processo 01203/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 10



Proc.: 01203/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

5 – siga as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas;

III - DAR QUITAÇÃO, ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 23 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI — ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de praxe.

Em 9 de Novembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



null
null